

**4 Ofício circulado 21 113 - 5.7. Rendimentos tributáveis em sede de IRC**

*Deverão ainda ser discriminados com a letra R os rendimentos sujeitos a retenção na fonte de IRC e dela não dispensados, nos termos dos art.os 88.º e 90.º do CIRC.*

**6. Local da obtenção dos rendimentos**

*No que se refere ao local de obtenção do rendimento, a indicar na coluna 05 de cada uma das linhas do quadro 5, dever-se-á utilizar para o efeito as seguintes siglas:*

*C - Continente*

*RA - Região Autónoma dos Açores*

*RM - Região Autónoma da Madeira*

*A definição do espaço geográfico onde se considera localizada a residência dos sujeitos passivos residentes encontra-se estabelecida no art.º 17.º do CIRS sendo que, para efeitos de preenchimento da Mod. 10, se deverá atender ao disposto no n.º 3 dessa norma, segundo o qual os rendimentos se consideram obtidos nos seguintes locais:*

*- onde é prestado o trabalho - Categoria A;*

*- onde se situa o estabelecimento ou é exercida habitualmente a profissão - Cat. B;*

*- onde se situa o estabelecimento a que deva imputar-se o pagamento - Cat. E;*

*- onde se situam os imóveis - Categorias F e G, relativamente a rendimentos provenientes de imóveis;*

*- onde foram pagas ou colocadas à disposição - Categoria H.*

*Com os melhores cumprimentos,*

*O Subdirector-Geral*

*(Manuel Sousa Meireles)*

---

*1 Os rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes em território nacional devem ser comunicados através da Declaração Mod. 30, aprovada pela Portaria n.º 438/2004, de 30 de Abril.”*